



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2167080-18.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A e Interessado ALVES AZEVEDO COM E IND LTDA, são embargados JOSE ALBERTO BARTOLOMEI FILHO, MIRIAM BERNADETE BARTHOLOMEI FERREIRA, MARLY XAVIER BARTHOLOMEI, GISELE XAVIER BARTHOLOMEI BERNARDES, MONICA BARTHOLOMEI, SUZETE XAVIER BARTOLOMEI, DANIELA XAVIER BARTOLOMEI, JAIRO RUBENS XAVIER BARTOLOMEI, MARCIO RUBENS XAVIER BARTOLOMEI, LISETTE MOZZAQUATRO BARTHOLOMEI, LUIZ FERNANDO TRENO RITA FERREIRA, DÉLCIO FERREIRA NOVENTA, AMANDA FERREIRA NOVENTA, VICTOR BARTHOLOMEI FERREIRA FUGIWARA, THEREZINHA DO MENINO JESUS OLIVEIRA MONDADORI, RENATA TEREZA DE OLIVEIRA MONDADORI, REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI, ROBERTO MONDADORI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI, LUIS PHILLIP FERREIRA DE ARAUJO e FERNANDA FERREIRA ARAUJO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39252

Embargos de Declaração Cível nº 2167080-18.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara

Embargante: Indústrias Reunidas São Jorge S/A Embargados: Lisete Mozzaquatro Bartholomei, Rosana Maria de Oliveira Mondadori, Roberto Mondadori, Regina Marta de Oliveira Mondadori, Renata Tereza de Oliveira Mondadori, Therezinha do Menino Jesus Oliveira Mondadori, Victor Bartholomei Ferreira Fugiwara, Amanda Ferreira Noventa, Dêlcio Ferreira Noventa, Luiz Fernando Treno Rita Ferreira, Jose Alberto Bartolomei Filho, Marcio Rubens Xavier Bartolomei, Jairo Rubens Xavier Bartolomei, Daniela Xavier Bartolomei, Suzete Xavier Bartolomei, Monica Bartholomei, Gisele Xavier Bartholomei Bernardes, Marly Xavier Bartholomei, Miriam Bernadete Bartholomei Ferreira, Luis Phillip Ferreira de Araujo e Fernanda Ferreira Araujo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em acórdão. Inocorrência. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústrias Reunidas São Jorge S/A em face do acórdão de fls. 320/324 dos autos principais (Agravado de Instrumento nº 2167080-18.2024.8.26.0000) que não conheceu de seu agravo de instrumento interposto contra decisão¹ que, no cumprimento de sentença de nº 0001289-83.2018.8.26.0180, reconhecendo a validade da sua citação – que ela reputa irregular –, indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes à determinação da sua inclusão no polo passivo da execução.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/05), a executada-embargante aduz que: (i) o acórdão impugnado está eivado de omissão; (ii) as razões do pedido de reconhecimento da nulidade da citação foram todas expostas, conforme explicitado no agravo de instrumento; (iii) restou demonstrado o erro da entrega da carta citatória, que gerou nulidade

¹ Decisão de fls. 6318/6331 dos autos do cumprimento de sentença de nº 0001289-83.2018.8.26.0180.

processual, manifestando-se a ora embargante logo que ciente do ocorrido, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil - CPC; (ii) a missiva foi devolvida pela administração do prédio onde instalada a empresa, pois, devido ao período pandêmico, o escritório estava fechado; (iii) a embargante nunca teve conhecimento dessa correspondência, sendo subtraída a defesa nos autos; (iv) houve ofensa à Súmula nº 429 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos artigos 238, 239 e 249 do CPC; e (iv) o aresto, ao deixar de observar os vícios relatados às fls. 6140 e seguintes dos autos do cumprimento de sentença de nº 0001289-83.2018.8.26.0180, violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Requer o provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas.

Às fls. 11/15, Délcio Ferreira Noventa, Amanda Ferreira Noventa Sarcinelli, Victor Bartholomei Ferreira Fugiwara, Luiz Fernando Trenó Rita Ferreira, Luis Philip Ferreira Araújo e Fernanda Ferreira Araújo, ora embargados, pugnam pela rejeição dos embargos de declaração.

Sem apresentação de manifestação dos embargados José Alberto Bartholomei Filho, Lisete Mozzaquatro Bartholomei, Marly Xavier Bartholomei, Jairo Rubens Xavier Bartolomei, Josiara Rabello Bartolomei, Suzete Xavier Bartolomei, Monica Xavier Bartolomei, Daniela Xavier Bartolomei, Gisele Xavier Bartolomei Bernardes, Marcio Rubens Xavier Bartolomei, Suellen Signer Bartolomei, Therezinha do Menino Jesus Oliveira Mondadori, Rosana Maria de Oliveira Mondadori, Regina Marta de Oliveira Mondadori, Renata Tereza de Oliveira Mondadori e Roberto Mondadori (fl. 16).

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Contudo, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão no acórdão guerreado.

O aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Ademais, a leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida.

Vale transcrever trecho do aresto:

“Na petição que deu lugar à decisão agravada, a executada-agravante deixou de expor as razões do pedido de reconhecimento da nulidade da citação.

Limitou-se a pedir “A declaração de nulidade de todos os atos processuais, a partir da determinação de inclusão desta executada nos autos, visto que não regular sua citação, com a suspensão de todos os atos decorrentes”, sem redigir nem um parágrafo sequer a fim de esclarecer qual seria a irregularidade (fls. 6.149 do cumprimento de sentença).

Em outras palavras, o pedido de nulidade da citação, direcionado ao Juízo de Primeiro Grau, foi formulado de maneira singela, sem qualquer

justificativa.

Apenas no agravo de instrumento, a executada-agravante deixou claro que a nulidade decorreu do não recebimento da carta de citação relativa à decisão que incluía a recorrente na execução.

Cabe ressaltar que a carta de citação em comento foi enviada ao endereço da executada-agravante (Avenida Paulista, 1.499, 15º andar, Bela Vista, São Paulo), e lá recebida, sem qualquer ressalva (fls. 2.630).

A executada-agravante inova ao dizer, nas razões do presente recurso, que a carta de citação foi recebida, porém, posteriormente devolvida ao Correios, o que impede o exame da tese por este E. Tribunal de Justiça.

Do contrário, configurada estaria a supressão de instância.

(...)

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, de maneira completa, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC). Ademais, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC).

O processo não pode se eternizar e, por este motivo, questões superadas não podem ser rediscutidas à vontade das partes.” (fls. 322/323 dos autos principais).

Infere-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Não se observando no acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator